

São Paulo, 10 de fevereiro de 2025.

À

MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Rua Quinze de Novembro nº 106, sala 309, Centro

Niterói/RJ, CEP: 24020-125

Ref.: Impugnação ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 2025000004

Prezados Senhores,

O Senac acusa o recebimento da impugnação apresentada por Vossas Senhorias, datada de 5 de fevereiro de 2025, ao Edital do Pregão Eletrônico em referência, sobre a qual se manifesta nos seguintes termos:

O Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº 2025000004 tem por objeto a futura ou eventual **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO PARA DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO PARA DESASTRES E PLANO DE CONTINUIDADE DO AMBIENTE DE TI (PRD/PCN) E COM DISPONIBILIZAÇÃO DE DESKTOPS VIRTUAIS COM SERVIÇO DE CONTROLE DE ACESSO A REDE DE DADOS CORPORATIVA**, conforme especificações e de acordo com as condições, quantidades e exigências descritas neste Edital.

A impugnação ofertada tem por objeto revisão do Edital com o parcelamento do objeto licitado, no que se refere aos serviços de consultoria e fornecimento de solução tecnológica (SaaS), pois entende a Impugnante que existiriam restrições indevidas à competitividade do certame.

PERSONALIDADE JURÍDICA DO SENAC E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que não integra a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, agências reguladoras, agências executivas, fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Como consequência, possui autonomia para gerir seu orçamento e realizar contratações, mediante regulamento próprio, observando os princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

*"Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, **ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social.** Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho - SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos."*¹

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, há muito reconheceu que **"os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à**

¹ STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.

observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.” (TCU – Pleno – Decisões 907/1997 e 461/98).

Dito isso, cabe mencionar que para a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, o Senac São Paulo segue o seu regulamento próprio.

DO MÉRITO

Esclarecida a característica civil do Senac, passa-se à análise do requerido pela Licitante impugnante, conforme segue.

O Edital do Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO PARA DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO PARA DESASTRES E PLANO DE CONTINUIDADE DO AMBIENTE DE TI (PRD/PCN) E COM DISPONIBILIZAÇÃO DE DESKTOPS VIRTUAIS COM SERVIÇO DE CONTROLE DE ACESSO A REDE DE DADOS CORPORATIVA.**

Seguem elencadas as impugnações ofertadas pela impugnante, acompanhadas das respectivas análises da equipe técnica, responsável pelas especificações técnicas contidas no Edital:

DA ADEQUAÇÃO DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A impugnante argumenta que houve falha no planejamento da contratação, alegando suposta ausência de justificativa para a unificação dos serviços de consultoria e fornecimento de solução tecnológica

(SaaS). No entanto, o Termo de Referência **claramente estabelece a necessidade da contratação integrada**, considerando que o fornecimento de desktops virtuais e os serviços de manutenção dos planos de recuperação de desastres e continuidade do ambiente de TI (PRD/PCN) são **interdependentes e indissociáveis**.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) **não exige o parcelamento automático do objeto**, mas sim a **demonstração da vantajosidade da contratação integrada**. Nesse sentido, a decisão pelo modelo adotado se baseou na melhor **eficiência operacional e econômica**, evitando fracionamento indevido e facilitando a compatibilidade técnica dos serviços.

DO PARCELAMENTO DO OBJETO

O argumento de que a unificação dos serviços restringe a competitividade **não procede**.

Conforme **Súmula nº 247 do TCU**, o parcelamento do objeto é obrigatório apenas quando houver **possibilidade técnica e operacional de divisão sem prejuízo da execução contratual e sem perda de economia de escala**. No presente caso:

- O parcelamento poderia comprometer a **interoperabilidade e a segurança da solução**, uma vez que os serviços exigem integração técnica.
- A manutenção dos planos PRD/PCN exige um ambiente **estruturado e seguro**, o que **torna essencial que a solução tecnológica esteja alinhada com a consultoria especializada**.

- A adoção da solução integrada assegura maior **padronização e rastreabilidade** dos processos, evitando riscos operacionais decorrentes de múltiplas contratações.

Além disso, o Regulamento de Licitações e Contratos do Senac São Paulo permite a estruturação do objeto conforme **as necessidades institucionais**, visando **maximizar a eficiência e reduzir custos operacionais**.

DA SUPOSTA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A impugnante sugere que a estruturação do certame favorece um nicho específico de fornecedores. Tal alegação **não encontra respaldo técnico ou jurídico**, uma vez que:

- O Edital foi amplamente divulgado e não impõe requisitos que restrinjam a participação de empresas aptas a atender às exigências do contrato.
- A unificação do objeto decorre de **critérios técnicos e operacionais**, e não de qualquer direcionamento indevido.
- A jurisprudência do TCU **não veda a contratação integrada**, desde que seja demonstrada a sua vantajosidade, o que foi claramente estabelecido na presente licitação.

Dúvidas não restam de que a contratação no formato previsto assegura **o melhor atendimento ao interesse público**, promovendo **segurança operacional, eficiência e vantajosidade econômica**.

Por todo o exposto, restam devidamente apreciados e esclarecidos pela área técnica os pontos elencados na impugnação ofertada pela

empresa MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
relativas ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 2025000004 no presente
certame.

Atenciosamente,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO